



PARECER JURÍDICO N.º 072/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Yuri Pinheiro

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 07/07/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2025 – “Autoriza o Município de Varginha a conceder subvenção social ao Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM.” – Subvenção Social – “Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM” – Fundação privada sem fins lucrativos –FPL– – Regularidade jurídica.

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, que, “*in verbis*”, autoriza o Município de Varginha a conceder subvenção social ao Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM.

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, bem como do Ofício n.º 38/2025, na qual se justifica que a concessão de repasses financeiros no valor de **R\$ 5.785.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais)**, se faz necessária para o atendimento filantrópico das demandas de saúde de uma população regional, de mais de 2 (dois) milhões de habitantes, que ora abrange mais de 156 (cento e cinquenta e seis) municípios da região de Varginha/MG.

Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 04 de Julho de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 26/2025

Conforme preceitua o Ofício n.º 38/2025 – Mensagem do Executivo, em anexo ao PL n.º 35/2025, possui como escopo abranger:

O presente Projeto de Lei tem por escopo autorizar o repasse de recursos financeiros para o Hospital Regional do Sul de Minas - - HRSM, no valor total de R\$ 5.785.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

O Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM é uma entidade privada sem fins lucrativos, vocacionado ao atendimento filantrópico das demandas de saúde de uma população regional, de mais de 2 (dois) milhões de habitantes, abrangendo mais de 156 (cento e cinquenta e seis) municípios da região.

Para que essas atividades assistenciais e serviços sejam mantidos, é imprescindível que sejam aportados recursos financeiros complementares, através de transferências pelos entes federativos, emendas parlamentares, para fazer frente às infundáveis despesas e, sobretudo, considerando que a Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, não é atualizada há mais de 12 (doze) anos, sendo muito inferior aos custos dos atendimentos e procedimentos realizados, o que reflete diretamente na manutenção das atividades do referido nosocômio. (...). (Grifamos)

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

PROJETO DE LEI N (..)

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VARGINHA A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 1º Fica o MUNICÍPIO DE VARGINHA, autorizado a conceder ao HOSPITAL REGIONAL DO SUL DE MINAS - HRSM, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 25.863.390/0001-54, com sede à Av. Barbosa nº 158, Centro, nesta Cidade, subvenção social no valor total de R\$ 5.785.000,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil reais).

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será repassada em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no importe de R\$ 578.500,00 (quinhentos e setenta e oito mil e quinhentos reais).

§ 2º O pagamento da primeira parcela será realizado em até 10 (dez) dias, após a publicação da presente Lei, sendo que, as demais parcelas serão realizadas a cada dia 10 (dez) dos meses subsequentes, conforme Plano de Trabalho contido no Processo Administrativo nº 3.596/2025, aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

§ 3º Havendo disponibilidade de caixa e, mediante solicitação expressa e devidamente justificada pelo Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, fica autorizado o Poder Executivo a realizar a antecipação de eventuais parcelas ou, ainda, promover a transferência integral dos valores remanescentes.

Art. 2º A subvenção social será utilizada para custeio de despesas de manutenção à saúde da população dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Plano de Trabalho contido no Processo Administrativo nº 3.596/2025.

Art. 3º O Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM deverá prestar contas ao Município de Varginha, acerca da subvenção financeira ora recebida, especificamente à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, na condição de Secretaria Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados, a partir do recebimento de cada repasse mensal realizado, sob pena de obstem-se novas transferências de recursos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS emitirá Certidão de Aprovação do Plano de Trabalho e da Execução Financeira, cabendo à Secretaria Municipal de Controle Interno - SECON a validação final da prestação de contas.

Art. 4º Para cumprimento desta Lei, o Município de Varginha celebrará os ajustes administrativos pertinentes com a referida Entidade.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei não afetam as metas fiscais e orçamentárias, posto que correrão à conta de dotações próprias do fluente exercício, podendo o Prefeito Municipal suplementá-las, se necessário, observando-se, para esse fim, o disposto no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, bem como abrir crédito especial, se for o caso.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Varginha, 25 de junho de 2025.

LEONARDO VINHAS CIACCI
PREFEITO MUNICIPAL (...). (Grifamos)

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douda Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de diversos projetos de leis, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

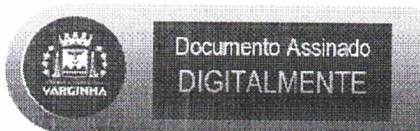
Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. (...). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



No caso em apreço, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado à competência do Poder Executivo, **por tratar-se de concessão de subvenção social à Fundação privada sem fins lucrativos, para subsidiar o atendimento filantrópico das demandas de saúde de uma população regional, de mais de 2 (dois) milhões de habitantes, abrangendo mais de 156 (cento e cinquenta e seis) municípios da Microrregião do Município de Varginha/MG.**

Conclui-se que, **em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “iter” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.**

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



II – complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...) (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

O artigo 24, da Constituição Federal de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (...). (Grifamos)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Ademais, na Lei Orgânica do Município de Varginha também há dispositivo que versa sobre a **competência do Município** “*em buscar por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.*” Veja-se:

Art. 161 O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica. (...). (Grifamos)

Em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos à **matéria financeira**, em especial a concessão de auxílios financeiros para Associações sem fins lucrativos, a fim de propiciar a cooperação junto às associações representativas no planejamento do Município de Varginha/MG.

Portanto, **em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que não há óbices de caráter jurídico, quanto à competência material** – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

III - DA ORGANIZAÇÃO BENEFICIÁRIA

Importante ressaltar, “*prima facie*”, que a organização beneficiária possui natureza jurídica de fundação privada, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, com autonomia administrativa e financeira e, por conseguinte, tem por objetivos principais e permanentes a prestação de assistência à saúde, especialmente ambulatorial e hospitalar, bem como no desenvolvimento de programas continuados e planejados. (Grifamos).

Nestes termos, apesar de ser uma entidade privada, certo que possui finalidade não-lucrativa, com investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, com natureza social de seus objetivos relativos às respectivas áreas de atuação, consoante observa-se no seu registro de ato constitutivo e, portanto, observou o disposto no **Art. 62, parágrafo único, inciso I, do Código Civil**. Veja-se:

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de:

I – assistência social; (...). (Grifamos)

Tais considerações devem ficar bastante explicitadas por ora, para serem retomadas adiante – em que serão importantes para o desfecho deste Parecer Jurídico.

IV - DA AUTORIZAÇÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Para uma profícua análise, sem prejuízo de nenhum ponto sobre o tema, é de se observar que a Lei Orgânica Municipal possui alguns dispositivos sobre a concessão de subvenções e auxílios a entidades, que merece a devida atenção a seguir.

Primeiramente, deve-se ter em mente que a Câmara tem atribuição de analisar as subvenções concedidas pelo Poder Executivo, nos seguintes termos:

SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

V - concessão de auxílios e subvenções; (...) (Grifamos)

É importante também anotar que será crime de responsabilidade do Prefeito Municipal conceder subvenções sem a autorização da Câmara Municipal, “*in verbis*”:

Art. 70. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
(...)

IX - conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei; (...). (Grifamos)

Noutro giro, no art. 173, §3º, define-se que será vedado o emprego de subvenções a entidades privadas com fins lucrativos. “*In verbis*”:



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Art. 173. (...) § 3º É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílio ou subvenção à instituições privadas com fins lucrativos. (Grifamos)

Note-se que TAL DISPOSIÇÃO COADUNA-SE PERFEITAMENTE COM O DISPOSTO NA LDO, QUE VEDA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES PÚBLICAS A ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS.

Por fim, deve-se considerar igualmente a aplicabilidade da Lei Federal n.º 4.320/64, que cuida de repasses a entidades em caráter filantrópico, mediante as subvenções, “*in verbis*”:

CAPÍTULO III / Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...) § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

Portanto, ao analisar a Legislação em vigor, entende-se, quanto aos aspectos mencionados, pela possibilidade de conceder subvenção social ao Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM, sem prejuízo das demais considerações deste Parecer Jurídico.

V - DAS SUBVENÇÕES ÀS ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Ademais, é importante asseverar a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Varginha – Lei Municipal n.º 7.282 de julho de 2024.

Na referida lei, autoriza-se a concessão de subvenções a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam apresentados: **(i)** programa de trabalho; **(ii)** parecer técnico especializado evidenciando a vantagem econômica para o Município e **(iii)** justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário, em atenção aos princípios da Legalidade, Isonomia, Imparcialidade e Moralidade. Veja-se:

Art. 14. SERÁ PERMITIDA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço, que serão objeto dos repasses concedidos;

II – demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativa quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na Lei Orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público. (Grifamos)

Sendo a entidade de caráter privado sem fins lucrativos, ou seja, com caráter assistencial, é importante definir que a LDO vigente auspicia que o Município subvencione tais entidades, na promoção de programas culturais, de saúde e assistenciais em nosso Município. Note-se que



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



a LDO define que será permitida somente a transferência de recursos a entidades privadas que não possuem fins lucrativos.

Sem prejuízo destas condições, veda-se a redistribuição das subvenções a quaisquer entidades, congêneres ou não, sob pena de desvio de recursos públicos.

Assim, deve ser realizada transparente prestação de contas da entidade que fora subvencionada, o qual demonstre o emprego dos recursos públicos a ela destinados, conforme os planos de atuação e vinculado aos fins institucionais.

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. GASTOS COM PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E AUXÍLIOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E EDUCACIONAL. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. (...)

4. São irregulares as subvenções sociais e auxílios financeiros concedidos sem a devida prestação de contas dos recursos transferidos, haja vista os ditames previstos no art. 70, parágrafo único, da CR/88. 5. Não comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco a aplicação dos recursos em serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, conforme determina o art. 16 da Lei n. 4.320/64 e o art. 18, IV, da Lei municipal n. 1.839/00, impõe-se ao responsável pelo ordenamento de tais despesas a determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais. (...)

[PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 708732. Rel. CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 07/02/19. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado). (Grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUBVENÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES BENEFICIADAS. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DADA AOS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A falta de prestação de contas, de modo a comprovar a boa e regular alocação de dinheiro público, constitui ilegalidade grave, pois configura



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



descumprimento de dever constitucional, prescrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República. (...)

(...) 4. As atas das reuniões apresentadas são insuficientes para suprir as prestações de contas, porque a boa e regular utilização dos recursos públicos está sendo atestada ajustado, se os recursos financeiros por ela repassados foram devidamente pelas próprias entidades beneficiadas, em total subversão à sistemática de controle. **Ao órgão repassador, in casu, à Prefeitura Municipal, competia, em primeiro lugar, examinar, em consonância com o plano de trabalho previamente empregados, com base em documentação hábil e idônea que lhe deveria ser apresentada por quem os recebeu e geriu.** (...)

(RECURSO ORDINÁRIO n. 1024735. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/07/18. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.) (Grifamos)

Adverte-se que tal entendimento deve ser cumprido em sua integralidade (subvenções públicas somente a entidades privadas que não possuam fins lucrativos), e não comporta exceções, nem desvios legislativos, **os quais serão prontamente censurados por essa Assessoria Jurídica**, em harmonia com o Princípio da Legalidade e Moralidade Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

No caso em apreço, haja vista que o Hospital Regional do Sul de Minas - HRSM é uma entidade privada sem fins lucrativos, vocacionado ao atendimento filantrópico das demandas de saúde de uma população da Microrregião do Município de Varginha/MG, cujo objetivo é a prestação de assistência à saúde, especialmente ambulatorial e hospitalar, bem como no desenvolvimento de programas continuados e planejados, como o destacado no pedido da subvenção, opina-se que **qualquer concessão de subvenção à referida entidade deve estar em completa harmonia com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias**.

VI - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Ora, os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentário não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo,



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a dois exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.

Neste passo, ao observar os autos, verifica-se que os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 35/2.025, eis que contempla as hipóteses normativas insculpidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

VII - DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAIS

Observa-se que na instrução do Projeto de Lei, foram apresentadas certidões fiscais dentre as quais: **(i)** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; **(ii)** Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; **(iii)** Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; **(iv)** Certidão Negativa de Débitos Tributários junto à Previdência Social; **(v)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e **(vi)** Certidão Negativa de Débitos junto à Prefeitura Municipal de Varginha/MG.

Neste caso, para fins de zelar pelo Erário Municipal, atestada a regularidade fiscal da Organização Social por meio das certidões fiscais pertinentes, bem como documentos que comprovem sua regularidade de constituição, lhe é possível o repasse de verba.

Tal medida é consentânea com o Estado Democrático de Direito, com o princípio republicano no trato e no zelo ao Dinheiro Público e está em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa. Senão vejamos:

Seção II / Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



Documento Assinado
DIGITALMENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

(...)VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Grifamos)

Ademais, a exigência de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida também esposada na Lei de Licitações, ao condicionar a liberação de recursos públicos à verificação da regularidade fiscal da entidade beneficiária dos recursos públicos. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Certo que, a apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal é medida essencial e extremamente condizente com os Princípios da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Transparência.

No mais e para finalizar, está em plena harmonia com o Princípio Republicano, no zelo e trato dos Recursos Públicos – opinando-se a Assessoria Jurídica pela **legalidade ao repasse da subvenção social ao Hospital Regional do Sul de Minas – HRSM.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



VIII - DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

Cumprе esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

IX - DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumprе-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsidia uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais, tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

X - DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina que o Projeto de Lei n.º 035/2025 atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, com a ressalva quanto à necessidade de ser observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal n.º 7.282 de julho de 2024 e, assim, ficar condicionado o repasse da verba requerida, pelo Poder Executivo, ao atendimento integral dos requisitos elencados no artigo 14 da LDO.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



A respeito das certidões negativas de débito, a Assessoria Jurídica orienta que, ao realizar o pagamento do auxílio financeiro, a Administração Pública deve exigir os documentos atualizados, com data de validade não expirada.

Ademais, como a quitação da subvenção ocorrerá por meio de reembolso ou indenização, frisa-se que é substancial exigir os comprovantes de dispêndio tidos na realização do evento, para que haja equivalência entre o valor pago e concedido.

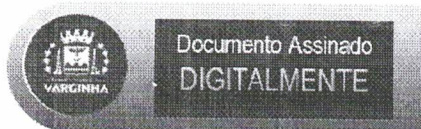
Frisa-se que, tal medida se amolda ao Estado Democrático de Direito, a Lei de Improbidade Administrativa e ao princípio republicano no zelo e no trato com o dinheiro público.

“*Sub censura*”, estes são os termos em que subscrevemos este Parecer Jurídico, colocando-se a Assessoria Jurídica a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Varginha, MG, 07 de Julho 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910
(assinado digitalmente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023

Assinantes

✓ Luana Priscila da Silva

Assinou em 07/07/2025 às 17:55:35 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

079

1YY

YQV

DMG